



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

PARECER Nº 32/2025

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 1457/2025
Data: 16/12/2025 - Horário: 10:21
Legislativo

PROTOCOLO Nº _____
15 / 12 / 25
Ass. Região Indú

Da Comissão Permanente De Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, sobre a Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025, que Revoga a Lei Municipal nº 1.645/2025, e altera a Lei Municipal nº 355/2005 dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência, social do Município de Querência.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A propositura visa revogar integralmente a Lei Municipal nº 1.645/2025 (aprovada há menos de um mês, em 20 de outubro de 2025) e alterar dispositivos da Lei nº 355/2005. O objetivo central é reestruturar a governança do Fundo de Previdência (FEMPAS), definindo novos valores de gratificação para a Diretoria Executiva e Conselhos, permitindo, em caráter de exceção, que membros da Diretoria acumulem funções nos Conselhos Fiscal, Curador ou Comitê de Investimentos, e fixando a Taxa de Administração em 1,75%.

Destaca-se, ainda, que o Art. 7º do projeto prevê a retroatividade dos efeitos financeiros a contar de 01 de novembro de 2025.

A Procuradoria Jurídica Legislativa emitiu o Parecer nº 106/2025, opinando pela "impossibilidade jurídica parcial", apontando violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e retrocesso na governança do RPPS

II – ANÁLISE

2.1. Da Constitucionalidade e Legalidade

Ainda que a iniciativa para dispor sobre a organização administrativa e previdenciária seja privativa do Chefe do Executivo, a proposta esbarra em vícios materiais insanáveis sem a devida correção legislativa.

O ponto mais crítico sob a ótica legal é a **retroatividade dos efeitos da lei** (Art. 7º). A Constituição Federal e os princípios da Administração Pública (Art. 37, *caput*) vedam a instituição de gratificações com efeitos retroativos, pois a remuneração de servidores depende de lei anterior



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

(princípio da legalidade estrita). Pagar gratificação referente a período anterior à vigência da lei configura "indenização" sem causa jurídica, ferindo a moralidade administrativa.

Ademais, a reintrodução da possibilidade de membros da Diretoria Executiva participarem dos órgãos de fiscalização (Conselhos), conforme o Art. 70-O, viola o **Princípio da Segregação de Funções**, essencial para a higidez do **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** e exigido pela Portaria **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT)** nº 9.907/2020, conforme bem alertado pela Procuradoria Jurídica.

2.2. Da Análise Orçamentária e Financeira (COMPETÊNCIA DA CFAEO)

Neste quesito, que é o cerne desta Comissão, o projeto apresenta severas inconsistências que afrontam a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e a **Lei nº 4.320/64**:

1. **Violação à LRF (Artigos 16 e 17):** A criação ou majoração de gratificações (despesa de caráter continuado) exige, obrigatoriamente:
 - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes;
 - Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.
 - O Projeto não apresenta tais estudos anexos.
2. **Ilegalidade da Despesa Retroativa (Art. 7º):** A previsão de retroagir efeitos a 01/11/2025 cria uma despesa sem prévio empenho. Pela Lei 4.320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Se a lei não existia em 01/11, não havia autorização orçamentária para tal gasto naquele momento. Autorizar tal pagamento agora seria cancelar uma irregularidade contábil grave, passível de rejeição de contas pelo TCE-MT.
3. **Risco Atuarial e de Governança:** A "Taxa de Administração" fixada em 1,75% e o aumento de gratificações devem ser suportados pelo Fundo. Contudo, ao permitir que quem executa a despesa (Diretoria) também participe do órgão que fiscaliza ou define investimentos (Conselhos), cria-se um risco sistêmico de descontrole financeiro, potencializando prejuízos ao patrimônio dos servidores.
4. **Instabilidade Legislativa:** A revogação de uma lei aprovada há menos de 30 dias (Lei 1.645/2025) sem apresentação de fato novo ou estudo técnico demonstra falta de planejamento orçamentário, gerando insegurança na execução da despesa pública.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto necessita de ajustes para se adequar à Lei Complementar nº 95/98. A redação do Art. 70-O é vaga ao falar em "ausência de conselheiros... devidamente certificados", sem definir critérios objetivos para tal constatação, o que gera insegurança jurídica.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

III – VOTO

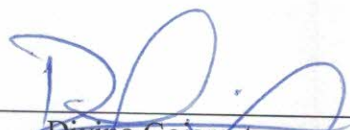
Diante do exposto, considerando a competência desta Comissão para zelar pela responsabilidade fiscal, e em concordância com o Parecer Jurídico nº 106/2025 quanto aos riscos apontados, esta Comissão entende que o projeto não pode prosperar na sua forma original. A aprovação do texto como está implicaria em crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, dada a autorização de pagamento retroativo ilegal e a falta de estimativa de impacto financeiro.

Vereador Divino Goiamat, Presidente: **Reprova**

Vereador Mestre Dragão, Relator: **Reprova**

Vereadora Beatriz Steffen, Membro; **Reprova**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.


Divino Goiamat
Presidente da CFAEO
Mestre Dragão
Relator da CFAEO
Beatriz Steffen
Membro da CFAEO